

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCELO DELAROLI)

Isenta do IPI as armas de fogo de fabricação nacional, classificadas na posição NCM 9302.00.00 da TIPI, quando adquiridas por integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta lei, ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as armas de fogo de fabricação nacional, classificadas na posição NCM 9302.00.00 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando adquiridas por integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo adquirida.

§ 2º A isenção de que trata esta Lei somente pode ser utilizada uma vez a cada 2 (dois) anos e fica condicionada ao atendimento das exigências para a aquisição de armas de fogo estabelecidas pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A alienação da arma de fogo adquirida nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, ou, a qualquer tempo, para pessoa que não atenda às exigências para sua aquisição estabelecidas pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acarretará o

pagamento pelo alienante do tributo dispensado, acompanhado de multa e juros de mora.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144 da Constituição Federal elenca os órgãos que responsáveis pela segurança pública: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, e as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Já o Estatuto do Desarmamento garante aos integrantes desses órgãos o direito de portar arma de fogo de propriedade particular, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional.

Ora, apesar dessas determinações constitucionais e legais, sabemos das dificuldades que nossos valorosos policiais enfrentam para adquirir suas próprias armas de fogo, decorrentes do seu alto custo em nosso País, em especial pela alta carga tributária a que são submetidas. Além disso, é notória a insuficiência desses equipamentos nas corporações.

Nesse sentido, este projeto de lei visa a conceder a isenção do IPI na aquisição de revólveres e pistolas pelos integrantes dos órgãos de

segurança, facilitando a compra desses importantes instrumentos de trabalho. Para evitar abusos, permite-se o uso do benefício uma vez a cada dois anos, bem como se exige o respeito às regras do Estatuto do Desarmamento.

Por criar benefício fiscal que implica renúncia de receitas, limitamos o prazo de sua fruição por cinco anos, em obediência ao art. 114, §4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018), bem como estabelecemos a obrigação de o Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à utilizada pelo próprio Poder Executivo na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCELO DELAROLI